



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251071/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 294/17 – COFIM**, (peça nº 96), concluindo pela regularidade das contas com **RESSALVA** em razão da *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS**, cuja diferença nas Provisões Matemáticas Previdenciárias somou **R\$ 10.216.402,66**, (dez milhões duzentos e dezesseis mil quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

No entanto, conforme anotado por ocasião da última Instrução, (peça nº 96), o Responsável pelas Contas demonstrou que a provisão foi devidamente registrada no exercício de 2015, conforme o Balancete Contábil apresentado à peça nº 94, corroborando com os registros do SIM-AM.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - 2015		RAZÃO CONTÁBIL			Página: 1
Período: 01/12/2015 até 31/12/2015					
Contra-partida	Histórico	Nr. lançamento	Valor débito	Valor crédito	
7.9.7.1.1.29.00.00.00.00.00	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS		Saldo anterior:	0,00	
01/12/2015					
8.9.7.1.1.29.01.00.00.00.00	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	362084	16.650.273,65	0,00	
INSCRIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DO RPPS APURADA NO LAUDO ATUARIAL, LANÇAMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO TCE					
Débitos no dia:	16.650.273,65	Créditos no dia:	0,00	Saldo no dia:	16.650.273,65
Débitos na conta:	16.650.273,65	Créditos na conta:	0,00	Saldo na conta:	16.650.273,65



Desse modo, considerando que o correto registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias ocorreu apenas no exercício posterior ao do exame, entendeu pela ressalva do item.

Portanto, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 1.320/17**, (peça nº 97), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014, com **RESSALVA** quanto a **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS**, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

IV – VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, com ressalva quanto a **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS**.

Conforme anotado nos autos, restou comprovado mediante a apresentação do razão contábil da Entidade e da consulta aos dados encaminhados via o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, a efetiva regularização do item, ainda que intempestivamente, pois somente em 2015 foi realizado o registro do Passivo Atuarial no montante de **R\$ 16.650.273,65**, (dezesesseis milhões seiscentos e cinquenta mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, concluímos pela regularização do item, com **RESSALVA**.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF 796.849.399-49**, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF 796.849.399-49**, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III – Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente